



From : ZZZ=

PHONE No. : 219 9955

Oct. 27 1997 4:07PM P01

**Parecer nº 166/97.**

**Assunto: Contratação por tempo determinado.**

**Consulta:** O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis consulta-nos sobre o projeto de lei nº 042/97, que “altera redação do art. 3º da Lei Municipal nº 1.181 de 29/01/97 que dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público do município de Indianópolis”.

**Resposta:**

**1 - Do projeto de lei nº 042/97.**

O projeto de lei nº 042/97, alveja acrescentar nova hipótese para contratação temporária, incluindo um inc. VI, ao art 3º, da Lei Municipal nº 1.181/97.

Formalmente, o projeto encontra-se redigido de conformidade com os princípios de técnica legislativa.

2

**2 - Da contratação temporária.**



O artigo que se pretende aditar não explicita a temporariedade, razão pela qual, entendemos necessário o esclarecimento preceitual neste sentido. Para tanto, sugere-se se acrescer o vocábulo "temporárias", após "atividades", no aludido inc. VI.

O art. 2º ao prever nova redação para o art. 4º, parágrafo único da Lei Municipal nº 042/97, colaciona a previsão de prorrogação. A prorrogação é a própria negativa do prazo determinado, requisito este exigido pela própria Constituição.

### 3 - Conclusão.

O projeto de lei nº 042/97, se adicionado o vocábulo explicitado no item II, e eliminado o parágrafo único previsto no art. 2º pode tramitar sem obstáculos. Do contrário, contem vícios de constitucionalidades impeditivos de sua tramitação.

É o nosso parecer S.M.J.

Uberlândia, 27 de outubro de 1997.

*P.P. Figueira de Melo*

**LUIZ CARLOS FIGUEIREA DE MELO.**